



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 76/18**

Luxemburgo, 31 de maio de 2018

Acórdão no processo C-647/16  
Adil Hassan/Préfet du Pas-de-Calais

**Quando uma pessoa se desloca para um Estado-Membro depois de ter apresentado um pedido de proteção internacional noutro Estado-Membro, o primeiro Estado-Membro não pode decidir transferi-la para o segundo Estado-Membro antes de este ter dado o seu acordo ao pedido de retomada a cargo**

Depois de ter solicitado a proteção internacional na Alemanha, Adil Hassan, de nacionalidade iraquiana, deslocou-se para a França, onde foi detido. As autoridades francesas pediram então às autoridades alemãs que retomassem A. Hassan a cargo, decidindo ao mesmo tempo, no próprio dia, transferir este último para a Alemanha. Com efeito, as autoridades francesas consideraram, em aplicação do Regulamento Dublin III <sup>1</sup>, que a Alemanha era responsável pelo tratamento do pedido de proteção internacional de A. Hassan, uma vez que tinha sido nesse país que este último tinha apresentado tal pedido. A. Hassan impugnou perante a justiça francesa a decisão de transferência para a Alemanha. Alega, designadamente, que esta decisão viola o Regulamento Dublin III pelo facto de ter sido tomada e de lhe ter sido notificada antes mesmo do Estado-Membro requerido (a Alemanha) ter respondido expressa ou implicitamente ao pedido de retomada a cargo das autoridades francesas.

Chamado a conhecer do processo, o tribunal administratif de Lille (Tribunal Administrativo de Lille, França) pergunta ao Tribunal de Justiça se, neste contexto, as autoridades francesas podiam tomar uma decisão de transferência contra A. Hassan e notificar-lha antes de a Alemanha ter aceitado de forma explícita ou implícita esta retomada a cargo.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara que resulta claramente da redação, da génese e do objetivo do Regulamento Dublin III que uma decisão de transferência só pode ser adotada e notificada à pessoa em questão depois de o Estado-Membro requerido ter, implícita ou explicitamente, aceitado a retomada a cargo dessa pessoa.

Em particular, o Tribunal de Justiça salienta que uma pessoa como A. Hassan poderia ser obrigada, antes mesmo de o Estado-Membro requerido ter respondido ao pedido de retomada a cargo, a interpor recurso da decisão de transferência, apesar de esse recurso só poder ser interposto no caso de o Estado-Membro requerido ter respondido favoravelmente ao pedido de retomada a cargo. Por outro lado, o alcance do direito a um recurso efetivo do interessado seria suscetível de ser restringido, uma vez que a decisão de transferência se basearia apenas nos elementos de prova e nos indícios recolhidos pelo Estado-Membro requerente (no presente caso, a França). Por último, admitir que a adoção e a notificação de uma decisão de transferência possam ter lugar antes da resposta do Estado-Membro requerido equivaleria, nos Estados-Membros que não preveem a suspensão dessa decisão antes da resposta do Estado-Membro requerido, a expor a pessoa em causa ao risco de uma transferência para esse Estado-Membro antes mesmo de este ter dado o seu consentimento.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31).

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667